

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2015

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CINDRA Nº , DE 2015.

Os §§ 1º e 3º do Substitutivo serão unidos em um único parágrafo, conforme abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 9º

§ 1º Às instituições financeiras beneficiárias dos repasses, sob o seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.”

JUSTIFICATIVA

O repasse de recursos dos Fundos Constitucionais é realizado às instituições financeiras que são autorizados a funcionar pelo Banco Central e desde que detenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional, não havendo distinção se são bancos ou confederações de cooperativas de crédito. Desta forma, a distinção de tratamento entre a natureza dessas instituições pode ser caracterizada como violação ao princípio da isonomia, uma vez que umas teriam que se submeter à definição de valores pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento e outras não.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS